



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 062/2018  
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2018  
PROCESSO Nº 1/3114/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615516  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MALWEE MALHAS LTDA.  
CGF: 06.399.471-2  
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – SELO FISCAL DE SAÍDA – NULIDADE**

- 1 – Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o Contribuinte teria deixado de selar notas fiscais em operações interestaduais de saída, no período de 2011.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "m" da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03
- 3 – Em análise preliminar, verificou-se que o termo de intimação de fls. 15 afronta o Decreto n.º 24.569/97, em seu artigo 158, §4º, pois reduziu para 05 (cinco) dias o prazo ali determinado para que o contribuinte comprove a efetivação das operações ou prestações em caso de saída interestadual.
- 4 – Reexame Necessário conhecido e provido para modificar a decisão de exarada em 1ª Instância, e julgar **NULO** a presente autuação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL – SELO FISCAL – SÁIDA – NULIDADE – COMPROVAÇÃO – OPERAÇÃO

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MALWEE MALHAS LTDA.**, teria deixado de selar notas fiscais em operações interestaduais de saída, onde é cobrado multa no valor de R\$ 1.967.037,38, relativo ao período de 2011, com o seguinte relato da infração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.*

*O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS, EM DESACORDO COM O ART. 157, DEC. 24569/97 QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCAD. EM TODAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DO ESTADO. VIDE INF. COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXADOS.”*

Apontada infringido os Art. 153, 155, 157, 159, do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	1.967.037,38
<b>TOTAL</b>	<b>1.967.037,38</b>

A Autuada apresentou impugnação, as fls. 29 a 37 do presente processo, onde alega, em síntese, a existência de selagem de algumas notas fiscais; a decadência parcial do crédito tributário; que se trata de um mero descumprimento de obrigação acessória que não importou em falta de pagamento; que a multa é exorbitante e tem caráter confiscatório;

O lançamento tributário foi julgado extinto em 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que Lei n.º 16.258/2017, que alterou a Lei n.º 12.670/96 deixou de tratar o fato narrado na inicial como infração a norma tributária. n

Em virtude da decisão de extinção, o presente processo está sujeito ao Reexame Necessário, nos termos do artigo 104, da Lei n.º 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 06/2018, manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e determinar o retorno do processo a 1ª instância, para novo julgamento e apreciação de mérito.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 104 do processo.

É o relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a empresa Autuada, teria deixado de selar notas fiscais em operações interestaduais de saída, onde é cobrado multa no valor de R\$ 1.967.037,38, relativo ao período de 2011.

O julgador singular entendeu que Lei n.º 16.258/2017, que alterou a Lei n.º 12.670/96 deixou de tratar o fato narrado na inicial como infração a norma tributária, declarando extinto o crédito em questão.

Ocorre que, ao analisar o reexame necessário, em análise preliminar, verificou-se que o termo de intimação de fls. 15 afronta o Decreto n.º 24.569/97, em seu artigo 158, §4º, uma vez que reduziu o prazo ali determinado para o contribuinte para comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas.

“Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Observa-se, então, que o citado termo suprimiu o prazo de 10 (dez) dias previsto na legislação, que foi alterada em 2013, bem anterior a ação fiscal em causa.

Desta feita, o artigo n.º 83 da Lei n.º 15.614/2014, é norma que prevê a declaração da nulidade de ofício pela autoridade julgadora, quando há preterição de quaisquer das garantias processuais ou constitucionais.

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Portanto, não resta dúvida quanto a nulidade que deverá ser declarada de ofício no presente caso.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para julgar NULO o presente auto de infração, uma vez que o termo de intimação de fls. n.º 15, fere o artigo 158, §4º, do Decreto n.º 24.569/97.

É como VOTO.

---

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância:

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção proferida na instância singular sob o fulcro de falta de interesse processual por parte da Fazenda Pública, uma vez que no entendimento do ilustre julgador a Lei nº 16.258/2017, superveniente à autuação, tornou dispensável a selagem de documentos fiscais nas operações interestaduais de saídas. Em vez disso resolvem, em exame preliminar, declarar a NULIDADE formal do auto de infração, por impedimento do agente do Fisco, que emitiu o termo de intimação previsto no artigo 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97 com prazo de cinco dias, quando o mesmo deveria ser de dez dias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

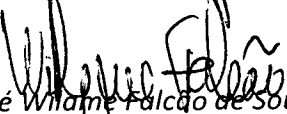
---

com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o advogado da empresa recorrente, Dr. Régis Pallotta Trigo.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, em 16 de Abril de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Wilame Falcão de Souza


**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**